



I - B
S É R I E

Esta 1.^a série do Diário
da República é constituída
pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Economia

Portaria n.º 605/96:

Aprova os critérios gerais e específicos a observar na atribuição do direito ao uso do certificado de artesanato para as filigranas e pratas cinzeladas 3770

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 606/96:

Altera o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Florestal, anexo à Portaria n.º 309-D/94, de 12 de Setembro 3770

Portaria n.º 607/96:

Altera o anexo n.º 2 do Regulamento da Produção, Certificação e Comercialização de Materiais de Viveiro Vitícolas, aprovado pela Portaria n.º 1137/91, de 5 de Novembro 3774

Ministério da Educação

Portaria n.º 608/96:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Engenharia Hortofrutícola, ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Viseu ... 3775

Portaria n.º 609/96:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Gestão de Empresas, ministrado pelo Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA) 3777

Portaria n.º 610/96:

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Contabilidade e Gestão Financeira, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Castelo Branco 3778

Portaria n.º 611/96:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Informática de Gestão, ministrado pelo Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA) 3779

Portaria n.º 612/96:

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Psicologia Social e das Organizações no Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA) — Leiria 3780

Portaria n.º 613/96:

Autoriza o funcionamento do curso de bacharelato em Gestão da Água e do Ambiente, a ministrar na Escola Superior de Tecnologias de Fafe 3781

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Portaria n.º 605/96****de 25 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 204/96, de 25 de Outubro, definiu os requisitos e condições de criação de um sistema de autenticidade para a ourivesaria tradicional portuguesa mediante a aposição de um certificado que visa garantir o carácter artesanal das suas peças.

Para aplicação daquele sistema importa definir os critérios gerais e específicos a que a produção dos diferentes grupos de produtos deve obedecer, bem como as regras imprescindíveis à consecução dos objectivos visados pelo aludido diploma.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 204/96:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que sejam aprovados os critérios gerais e específicos a observar na atribuição do direito ao uso do certificado de artesanato para as filigranas e pratas cinzeladas, anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Ministério da Economia.

Assinada em 11 de Outubro de 1996.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

ANEXO**Critérios para atribuição do direito ao uso do certificado de autenticidade****1 — Critérios gerais:****1.1 — Conceito de peça artesanal:**

Entende-se por peça artesanal aquela que contém, no mínimo, 70 % de execução manual.

A percentagem de execução manual é avaliada em função do tempo de execução da peça, constituindo parâmetro referencial o seu tempo de execução por um ourives de capacidade média.

1.2 — Soldadura:

As soldas devem ser bem banhadas ou corridas e estar dentro dos toques legais.

1.3 — Matéria-prima:

A matéria-prima a utilizar deve ter um toque legal.

2 — Critérios específicos:**2.1 — Filigranas:**

- a) Conceito de filigrana. — Entende-se por filigrana uma peça composta por diversas partes, constituídas por uma armadura feita de lâminas de ouro ou prata, alongadas até à espessura necessária, que, desenhando o seu contorno, se ramificam em várias nervuras interiores, com a dupla função de dar consistência à peça e criar espaços vazios, que serão posteriormente preenchidos com fios de ouro e de prata;

- b) Enchimento das peças. — O preenchimento dos espaços vazios das peças de filigrana é feito com fios enrolados em SS ou em espiras, cuja espessura não deve ser superior a 0,18 mm no caso do ouro ou a 0,21 mm no caso da prata.

As várias partes são fixadas através de soldadura.

2.2 — Pratas cinzeladas:

- a) Conceito de prata cinzelada. — Entende-se por prata cinzelada um artefacto de prata em que

existe a execução de motivos, tanto em alto-relevo como em meio ou baixo, ou em rebaidado, ou lavradinho, efectuado por meio de cinzéis e outras ferramentas manuais;

- b) Operações manuais. — Sem prejuízo da percentagem de trabalho manual referida no n.º 1.1, não devem ser considerados para efeitos da determinação da parte executada mecanicamente a laminagem da matéria-prima, a repuxagem e qualquer outro meio mecânico destinado a obter a forma exterior da peça;
- c) Trabalho com o cinzel. — O trabalho com o cinzel deve representar, no mínimo, 50 % do tempo de execução.

O efeito do cinzel não pode ser obtido por estampagem ou por fundição por injeção;

- d) Construção das peças cinzeladas. — As superfícies dos objectos definidos na alínea a) supra devem estar livres de fendas.

Todas as arestas acessíveis devem estar isentas de rebarbas e as rugosidades das arestas não cortantes devem ser eliminadas através de uma operação adequada.

Salvo quando o modelo o exija, não podem existir folgas superiores a 0,2 mm entre os componentes.

As juntas soldadas entre as diversas partes da peça deverão ser estanques;

- e) Utilização das peças cinzeladas. — As peças em prata cinzelada obedecem às seguintes características de utilização:

Estabilidade — quando colocado numa superfície dura plana, o objecto deve manter-se estável e nenhum objecto de base lisa deve ser susceptível de rodar sobre si próprio quando se aplicar uma força tangencial;

Gotejar — bicos ou goteiras abertas devem verter sem escorrer ou derramar;

Isolamento térmico das asas — as asas dos objectos destinados a conter líquidos quentes devem ser isoladas termicamente, se for caso disso, de acordo com a sua funcionalidade.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 606/96****de 25 de Outubro**

A aplicação do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Florestal, aprovado pela Portaria n.º 809-D/94, de 12 de Setembro, tem evidenciado a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos, quer no âmbito das prioridades no apoio aos investimentos, quer no âmbito da precisão de alguns conceitos jurídicos, como a figura de associação de proprietários e produtores florestais, quer ainda quanto a matérias de natureza processual.

Tendo em conta o Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/94, de 1 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Florestal, anexo à Portaria n.º 809-D/94, de 12 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 — Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimento referentes às seguintes acções:

- a) Rearborização de áreas florestais ardidas ou em que os povoamentos apresentem uma produtividade inferior a 50 % da produtividade potencial estimada para as estações que ocupam;
- b) Arborização de áreas incultas;
- c) Beneficiação de povoamentos florestais;
- d) Instalação ou beneficiação de viveiros florestais;
- e) Reprodução de plantas por via seminal e vegetativa e selecção e preparação de povoamentos para produção de sementes.

2 — Não são concedidas ajudas à arborização com recurso a espécies de crescimento rápido quando se destinem a ser exploradas em rotações de duração igual ou inferior a 16 anos.

3 — A rearborização de áreas ardidas e a recuperação de áreas já ocupadas com espécies do género *Eucalyptus* apenas são objecto de ajudas quando aquelas sejam consideradas de reduzida ou baixa probabilidade de inadaptação da espécie à estação, nos termos da Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho.

4 — Não são concedidas ajudas à beneficiação de povoamentos puros de espécies de crescimento rápido ou de povoamentos em que estas espécies sejam dominantes.

Artigo 7.º

1 — Podem ainda ser concedidas ajudas à elaboração de estudos de âmbito local na área do ordenamento e planeamento florestal que visem uma aplicação integrada do PDF.

2 — A incidência geográfica dos estudos referidos no número anterior é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, competindo à Direcção-Geral das Florestas (DGF), em colaboração com a direcção regional de agricultura respectiva, a sua divulgação, bem como a definição dos seus parâmetros técnicos.

3 — A aplicação do presente Regulamento será condicionada, na área geográfica a que respeitam, aos estudos aprovados pela DGF, ouvida a direcção regional de agricultura respectiva, e homologados pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 8.º

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 4.º e nos artigos 5.º e 6.º deste Regulamento as pessoas singulares ou colectivas de direito público ou privado, os órgãos gestores dos terrenos baldios e os organismos públicos.

2 — Podem beneficiar da ajuda referida no artigo anterior:

- a) Organizações de produtores florestais;
- b) Associações de desenvolvimento rural;
- c) DGF;
- d) Direcções regionais de agricultura;
- e) Autarquias locais, desde que em associação com um dos beneficiários referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 9.º

1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se associações de proprietários e produtores florestais as associações e cooperativas constituídas sob a forma legal, de duração nunca inferior ao prazo de vigência do contrato a celebrar com o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), cujo fim social vise, principal ou acessoriamente, a prossecução dos interesses dos seus associados ou cooperantes mediante a gestão conjunta das áreas florestais de que sejam legítimos titulares.

2 — Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, podem ser concedidas ajudas aos agrupamentos de beneficiários constituídos ao abrigo do Programa de Acção Florestal (PAF) do PEDAP.

3 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente a beneficiários individuais anteriormente integrados em agrupamentos de beneficiários constituídos ao abrigo do PAF.

4 — Para efeitos do artigo 6.º, podem ser concedidas ajudas aos agrupamentos de beneficiários constituídos ao abrigo da redacção original do artigo 9.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 809-D/94, de 12 de Setembro.

Artigo 11.º

1 — Os projectos de investimento referentes às acções constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º devem incidir sobre uma área mínima contígua definida regionalmente nos termos do anexo I a este Regulamento.

2 — Consideram-se contíguas as superfícies que não distem entre si mais de 500 m.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte e independentemente do número de projectos apresentados, as ajudas não podem incidir sobre uma área superior a 250 ha por beneficiário.

4 — No caso de projectos apresentados por associações de proprietários e produtores florestais, não é aplicável o limite máximo de área fixado no número anterior.

5 — Os projectos de investimento apresentados por associações de proprietários e produtores florestais devem ainda obedecer aos seguintes requisitos:

- a) As superfícies abrangidas por cada projecto pertencerem a, pelo menos, cinco associados ou cooperantes;
- b) Nenhum dos associados ou cooperantes referidos na alínea anterior pode ser titular de mais de 75 % do total da superfície abrangida por cada projecto.

6 — O disposto nos números anteriores não se aplica às áreas submetidas a regime florestal obrigatório, total ou parcial.

Artigo 13.º

1 — Os projectos de investimento devem ser elaborados e acompanhados na sua execução por técnicos, cujos requisitos são objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — As despesas com a elaboração e acompanhamento dos projectos são consideradas para efeitos de atribuição das ajudas, de acordo com os níveis de ajuda e montantes máximos elegíveis constantes do anexo III.

Artigo 14.º

1 — A formalização das candidaturas às ajudas previstas neste diploma faz-se junto dos serviços centrais e regionais do IFADAP, através do preenchimento de um formulário a distribuir por esses serviços.

2 — O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas normas de preenchimento.

Artigo 15.º

1 — As candidaturas podem ser entregues ao IFADAP durante todo o ano.

2 — A análise e deliberação das candidaturas apresentadas é da competência do IFADAP, existindo quatro épocas anuais para decisão, que ocorrerão nos 60 dias subsequentes ao final do trimestre em que as candidaturas deram entrada.

3 — As candidaturas não aprovadas por falta de dotação orçamental transitarão para as épocas de decisão seguintes, até ao máximo de duas épocas e sem alteração do orçamento apresentado inicialmente.

Artigo 16.º

1 — A deliberação sobre as candidaturas técnica e financeiramente viáveis obedece aos seguintes critérios de prioridade:

- a) Ajudas referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 4.º:
 - i) Beneficiação de áreas florestais;
 - ii) Instalação de povoamentos em áreas de reconhecido potencial produtivo;
 - iii) Rearborização de áreas florestais ardidadas;
 - iv) Rearborização de áreas em que os povoamentos apresentem uma produtividade inferior a 50 % da produtividade potencial estimada para as estações que ocupam;
 - v) Arborização de outras áreas incultas;
 - vi) Rearborização em áreas já anteriormente objecto de apoio financeiro público;
- b) Para efeitos de classificação e seriação dos projectos que contemplem mais de um tipo de acção, considera-se aquela que apresentar maior superfície de intervenção;
- c) Na aplicação dos critérios previstos na alínea a) deste número, em igualdade de circunstâncias, será concedida preferência às candidaturas que

cumpram cumulativamente o maior número dos seguintes critérios:

- i) Candidaturas apresentadas por associações de proprietários e produtores florestais;
 - ii) Integração num plano ou programa mais vasto existente à escala regional ou local ou em instrumentos de ordenamento florestal;
 - iii) Multifuncionalidade, incremento e melhoria dos padrões de biodiversidade;
- d) As candidaturas de associações de proprietários e produtores florestais que não cumpram as condições previstas no n.º 1 do artigo 11.º no que respeita à contiguidade da superfície do projecto poderão ser aceites, sendo, no entanto, as últimas a ser objecto de deliberação em cada época de candidatura;
 - e) Ajuda referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º — modernização de unidades já existentes;
 - f) Ajuda referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º — projectos que envolvam as espécies referidas nos anexos I e II à Portaria n.º 134/94, de 4 de Março.

2 — As candidaturas do ponto iii) da alínea a) do número anterior passam para primeira prioridade quando integradas em áreas abrangidas por planos municipais de intervenção na floresta em vigor ou por planos especiais de recuperação de áreas ardidadas.

Artigo 17.º

1 — As ajudas previstas no presente diploma são concedidas ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários no prazo máximo de um mês após a decisão de aprovação.

2 — Pelas obrigações decorrentes do contrato celebrado com o IFADAP são solidariamente responsáveis com a respectiva associação de proprietários e produtores florestais os titulares das superfícies envolvidas em cada projecto de investimento.»

2.º Os anexos I e II do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Florestal, anexo à Portaria n.º 809-D/94, de 12 de Setembro, são alterados conforme os anexos I e II deste diploma.

3.º Das decisões relativas aos projectos apresentados ao abrigo do presente Regulamento do Programa de Desenvolvimento Florestal, anexo à Portaria n.º 809-D/94, de 12 de Setembro, caberá recurso para o órgão previsto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 4 de Setembro de 1986.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

ANEXO I A QUE SE REFERE O N.º 2.º

(Unidade: hectares)

Áreas territoriais das DRA	Área mínima contígua por projecto	
	Beneficiários individuais	Associações de proprietários e produtores florestais
Entre Douro e Minho	2	10
Trás-os-Montes e Alto Douro	3	15
Beira Litoral	2	10
Beira Interior	2	10
Ribatejo e Oeste	3	15
Alentejo	5	25
Algarve	2	10

ANEXO II A QUE SE REFERE O N.º 2.º

QUADRO I

Tipo de acção		Montante máximo elegível (contos)	Níveis de ajuda (percentagem)		
			Individual	Agrupamentos/associações de proprietários e produtores florestais.	Organismos públicos/baldios
Arborização e rearborização	Espécies de crescimento rápido	330/ha	30	40	100
	Pinheiro-bravo, montado de sobro e azinho e povoamentos de outras espécies autóctones ou naturalizadas (*).		80	90	100
	Outras espécies		65	80	100
Beneficiação	—	150/ha	80	90	100
Instalação e beneficiação de viveiros florestais.	Aquisição de equipamentos, maquinaria e infra-estruturas de apoio.	45 000/projecto	50		100
Produção de plantas e instalação de povoamentos seleccionados.	Preparação de povoamentos seleccionados e de árvores <i>plus</i> ; instalação de campos de «pés mãe»; instalação de pomares de semente; recolha e acondicionamento de sementes e de materiais de reprodução assexuada.	5 000/projecto	80		100
Manutenção	—	(**) 120/ha	90		100
Estudos	—	7 500/projecto	75		100

(*) *Quercus faginea*, *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica* deverá ser substituída por *Quercus faginea*, *Quercus robur*, *Quercus pyrenaica*, *Castanea sativa*, *Cuspressus*, spp., *Pinus pinea*, *Ceratonia siloqua* e *Prunus avium*.

(**) Para o conjunto dos cinco anos.

QUADRO II

Montantes máximos dos investimentos em infra-estruturas (*)

Construção da rede viária	3 000/km	(**) 4 m/ha
Beneficiação da rede viária	700/km	—
Construção da rede divisional	250/km	(**) 20 m/ha

Beneficiação da rede divisional	120/km	—
Construção de pontos de água e reservatórios	1 300/un.	—

(*) Os níveis das ajudas aos investimentos em infra-estruturas serão correspondentes aos concedidos às acções principais em que se inserem.

(**) Densidades máximas aceitáveis para o conjunto das acções de construção e beneficiação.

Portaria n.º 607/96**de 25 de Outubro**

A Portaria n.º 1137/91, de 5 de Novembro, que aprovou o Regulamento da Produção, Certificação e Comercialização de Materiais de Viveiro Vitícolas, entrou em vigor em 10 de Novembro de 1991.

A experiência colhida com a sua aplicação evidenciou algumas dificuldades no domínio dos requisitos de natureza fitossanitária, resultantes, por vezes, de alguns dos métodos escolhidos para verificar o seu cumprimento.

Por outro lado, a União Europeia não procedeu ainda a qualquer actualização da sua legislação base respeitante à comercialização dos materiais de viveiro vitícolas, em particular da Directiva n.º 68/193/CEE, do Conselho, de 9 de Abril.

Entretanto, dispõe-se actualmente de métodos de diagnóstico expeditos e suficientemente sensíveis e fiáveis, em particular no que se refere à detecção de vírus e agentes patogénicos similares, cuja adopção se julga poder minimizar algumas das dificuldades acima referidas.

Do exposto se conclui estarem reunidas condições para proceder a um reajustamento do diploma, através da alteração do texto do seu anexo n.º 2.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/93, de 12 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o anexo n.º 2 do Regulamento da Produção, Certificação e Comercialização de Materiais de Viveiro Vitícolas, aprovado pela Portaria n.º 1137/91, de 5 de Novembro, passe a ter a seguinte redacção:

«ANEXO N.º 2**Requisitos fitossanitários****I — Gerais**

Os materiais de viveiro vitícolas e ou as respectivas culturas devem, relativamente aos organismos prejudiciais de qualidade que a seguir se referem, satisfazer os seguintes requisitos:

A) Pragas

1 — Apresentar-se isentos dos seguintes nemátodos:

Xiphinema spp. e *Longidorus* spp. vectores de viroses da videira.

2 — Apresentar-se isentos das seguintes cochonilhas:

Planococcus spp. e *Pseudococcus* spp. vectores de viroses da videira.

B) Doenças

1 — Apresentar-se sem sintomas de podridões radiculares causadas por *Armillariella mellea* (Vahl ex Fr.) Karst e *Rosellinia necatrix* Prill.

2 — Apresentar-se sem sintomas de esca e eutipiose.

II — Relativos às culturas de materiais de viveiro vitícolas**A) Terrenos e substratos**

Os terrenos e substratos destinados a receber culturas de materiais de viveiro vitícolas devem, independente-

mente da categoria desses materiais, apresentar-se isentos dos seguintes nemátodos:

Xiphinema spp. e *Longidorus* spp. vectores de viroses da videira.

B) Culturas em geral

1 — Todas as culturas devem ser mantidas isentas de plantas com sintomas de viroses e doenças similares prejudiciais, bem como dos respectivos vectores.

2 — As culturas devem ser protegidas, através de tratamentos adequados e oportunos, dos ataques dos organismos prejudiciais de qualidade a seguir indicados:

a) Ácaros:

- i) *Calepitrimerus vitis* Nalepa;
- ii) *Colomerus vitis* Pagenstecher;
- iii) *Eotetranychus coryli* Reck;
- iv) *Panonychus ulmi* Kock.;
- v) *Tetranychus* spp.;

b) Fungos:

- i) *Botrytis cinerea* Pers. ex Fr.;
- ii) *Plasmopara viticola* (Berk. & Curt.) Berl. & de Toni;
- iii) *Uncinula necator* (Schw.) Burr;
- iv) *Phomopsis viticola* Sacc;
- v) *Macrophoma flacida* (Viala & Ravaz) Cava.

C) Culturas destinadas à produção de materiais base

1 — Os pés-mãe a partir dos quais são obtidos os materiais de viveiro de categoria base devem estar isentos das viroses e doenças similares que a seguir se discriminam e para as quais se indicam os métodos de diagnóstico a utilizar:

a) Degenerescência da videira, causada por:

- i) Vírus do urticado ou nó curto (*Grapevine fanleaf nepovirus*, GFLV) — estirpes deformantes e estirpes cromogéneas:

Método obrigatório: inoculação de variedades de videira indicadoras;

Métodos facultativos, com carácter complementar: serologia (ELISA ou ISEM); inoculação de indicadores herbáceos;

- ii) Outros nepovírus europeus — vírus do mosaico do *Arabis* (*Arabis mosaic nepovirus*, ArMV), vírus latente búlgaro da videira (*Grapevine Bulgarian latent nepovirus*, GBLV), vírus dos anéis do framboeseiro (*Raspberry ringspot nepovirus*, RRV), vírus latente dos anéis do morangueiro (*Strawberry latent ringspot nepovirus*, SLRV) e vírus dos anéis negros dos tomateiros (*Tomato blackring nepovirus*, TBRV):

Métodos opcionais: serologia (ELISA ou ISEM); inoculação de indicadores herbáceos, seguida de identificação serológica; inoculação de variedades de videira indicadoras;

b) Doença do enrolamento da videira (*Grapevine leafroll disease*):

Método obrigatório: inoculação de variedades de videira indicadoras;

Métodos facultativos, com carácter complementar: serologia (ELISA ou ISEM) para os clostero-vírus associados, para os quais estão disponíveis antissoros;

c) Complexo do lenho rugoso da videira (*Grapevine rugose wood complex*):

Doença da casca encortiçada da videira (*Grapevine corky bark disease*); doença do lenho rugoso de *Rupestris* (*Rupestris stem pitting*); doença dos sulcos do Kober (*Kober stem grooving*), e doença dos sulcos do LN 33 (*LN 33 steam grooving*):

Métodos de detecção: inoculação de variedades de videira indicadoras; serologia (ELISA) para os clostero-vírus associados, para os quais estão disponíveis antissoros;

d) Doença das enações da videira (*Grapevine enations disease*):

Método de detecção: inspecção visual (presença de sintomas);

e) Doença do marmoreado causada pelo vírus do marmoreado da videira (*Grapevine fleck virus*, GFKV):

Método obrigatório (só para os porta-enxertos): inoculação de variedades de videira indicadoras;

Método facultativo, com carácter complementar (para os porta-enxertos) ou opcional (para as variedades de *Vitis vinifera* L): serologia (ELISA).

2 — Principais variedades de videira indicadoras para as viroses e doenças similares que a seguir se indicam:

- a) *Vitis rupestris* (a cv. St. George é muito sensível) — degenerescência; doença do marmoreado; doença do lenho rugoso de *Rupestris*;
- b) *Vitis vinifera* 'Cabernet Franc', 'Cabernet Sauvignon', 'Pinot noir' e outras castas tintas — doença do enrolamento;
- c) Kober 5BB (*Vitis berlandieri* × *Vitis riparia*) — doença dos sulcos do Kober;
- d) LN33 (Couderc 1613 × *Vitis berlandieri*) — doença da casca encortiçada; doença dos sulcos do LN33.

As observações devem prolongar-se obrigatoriamente por um período de três anos sempre que se utilize a técnica clássica de indexagem em pleno campo.

3 — Principais indicadores herbáceos para os vírus que a seguir se indicam:

- a) *Chenopodium amaranticolor* — GFLV;
- b) *Chenopodium quinoa* — GFLV; GBLV; TBRV;
- c) *Cucumis sativus* — SLRV;
- d) *Gomphrena globosa* — GFLV;
- e) *Nicotiana benthamiana* — clostero-vírus A;
- f) *Nicotiana clevelandii* — RRV;
- g) *Nicotiana glutinosa* — ArMV.

4 — Possibilidade de recurso a outros métodos aceites pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) que venham a ficar disponíveis.

III — Relativos aos materiais de viveiro vitícolas

1 — Os materiais de viveiro vitícolas devem apresentar um aspecto normal indicador de um controlo adequado de pragas e doenças prejudiciais e, em particular, apresentar-se isentos de tumores e necroses dos feixes vasculares.

2 — A presença dos organismos prejudiciais que reduzem o valor de utilização dos materiais de viveiro, discriminados sob o ponto II, alínea B), n.º 2, será tolerada em limites considerados aceitáveis, apenas quando as respectivas culturas tiverem sido objecto de tratamento adequado e oportuno.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Setembro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 608/96

de 25 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viseu e da sua Escola Superior Agrária;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo à Portaria n.º 1281/95, de 28 de Outubro, que fixa o plano de estudos do curso de bacharelato em Engenharia Hortofrutícola da Escola Superior Agrária de Viseu, passa a ter a redacção do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento

O plano de estudos fixado pela presente portaria entra em vigor a partir do ano lectivo de 1996-1997.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos fixado pela presente portaria são fixadas pelo conselho científico da Escola.

Ministério da Educação.

Assinada em 3 de Outubro de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Viseu

Escola Superior Agrária

Curso: Engenharia Hortofrutícola

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Complementos de Matemática	Semestral 1	2		2		
Complementos de Química	Semestral 1	2		2		
Bioquímica	Semestral 1	2		3		
Mesologia	Semestral 1		3			
Microbiologia	Semestral 1	2		2		
Ecologia Agrícola	Semestral 1		3			
Introdução às Ciências Agrárias	Semestral 1	2				
Informática	Semestral 2		3			
Estatística	Semestral 2	2		2		
Cartografia e Fisiografia	Semestral 2		4			
Física Aplicada	Semestral 2		4			
Organografia e Histologia Vegetal	Semestral 2	2		3		
Solos e Fertilidade	Semestral 2	2		3		
Inglês	Semestral 2		2			

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Protecção das Culturas	Anual	2		2		
Tractores, Máquinas Agrícolas e Tecnologia do Solo	Anual		3			
Genética e Melhoramento de Plantas	Semestral 1	2		2		
Fisiologia Vegetal	Semestral 1	2		2		
Arboricultura	Semestral 1	2		3		
Viveiros e Técnicas de Multiplicação de Plantas	Semestral 1	2		3		
Viticultura	Semestral 2	2		3		
Horticultura Geral	Semestral 2	2		3		
Pomóideas	Semestral 2	2		3		
Gestão e Planeamento da Empresa Agrícola	Semestral 2		3			

Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Protecção Integrada das Culturas I	Semestral 1	2		2		
Culturas Protegidas	Semestral 1	2		3		
Técnicas de Regadio	Semestral 1	2		2		
Instalações e Equipamentos Hortofrutícolas	Semestral 1		3			
Horticultura Especial	Semestral 1	2		2		
Fruticultura Especial	Semestral 1	2		2		
Seminário	Semestral 1		2			
Protecção Integrada das Culturas II	Semestral 2		4			
Apicultura	Semestral 2	2		2		
Tecnologias dos Produtos Hortofrutícolas	Semestral 2		3			
Normalização e Qualidade dos Produtos Hortofrutícolas	Semestral 2	2	2			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Mercados, Transporte e Comercialização de Produtos Hortofrutícolas ...	Semestral 2	2	2			
Política Agrícola e Programas de Apoio à Agricultura	Semestral 2	2		2		
Projecto	Semestral 2		2			

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Portaria n.º 609/96

de 25 de Outubro

A requerimento do Instituto Superior de Línguas e Administração, S. A., entidade instituidora do Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Considerado o disposto no Despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, alterado pela Portaria n.º 792/89, de 8 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O plano de estudos do curso de licenciatura em Gestão de Empresas, ministrado pelo Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA), aprovado em anexo ao Despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, alterado pela Portaria n.º 792/89, de 8 de Setembro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1996-1997.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Outubro de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior de Línguas e Administração

Licenciatura em Gestão de Empresas

Disciplinas	Horas semanais		
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
1.º ano			
1.º semestre			
Matemática I	2	—	4
Gestão Empresarial I	2	—	—

Disciplinas	Horas semanais		
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Microinformática	—	2	2
Teoria Económica I	2	—	—
História Económica e Social	2	—	—
Inglês I	—	2	2
2.º semestre			
Matemática II	2	—	4
Introdução à Contabilidade	2	—	—
Gestão Empresarial II	2	—	—
Teoria Económica II	2	—	—
Estatística I	2	2	—
Inglês II	—	2	2
2.º ano			
1.º semestre			
Sociologia das Organizações	2	—	—
Noções de Direito	2	—	—
Estatística II	2	2	—
Contabilidade Geral	2	4	—
Cálculo Financeiro	2	—	2
Inglês III	—	2	2
2.º semestre			
Gestão Financeira I	2	2	—
Direito das Empresas	2	—	—
Estatística III	2	2	—
Moeda e Crédito	2	—	—
Contabilidade Analítica	2	4	—
Inglês IV	—	2	2
3.º ano			
1.º semestre			
Gestão Financeira II	2	2	—
Gestão de Recursos Humanos	2	—	—
Informática de Gestão I	—	4	2
Sistema Económico Português	2	—	—
Marketing I	2	2	—
Tópicos de Negociação	2	—	—
2.º semestre			
Direito Financeiro e Fiscalidade	2	—	—
Cenários para Portugal	2	—	—
Informática de Gestão II	—	4	2
Marketing II	2	2	—
Investigação Operacional	2	2	—
Logística e Gestão da Cadeia de Abastecimentos	2	—	—
4.º ano			
1.º semestre			
Auditoria	2	2	—
Estratégia Empresarial	4	—	—
Gestão da Produção e Operações	2	2	—
Análise de Investimentos	2	—	—

Disciplinas	Horas semanais		
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Marketing de Serviços	2	—	—
Gestão de Projectos Informáticos	2	—	—
2.º semestre			
Estrutura Empresarial Portuguesa e Criação de Negócios	2	2	—
Mercado e Competitividade	4	—	—
Controlo de Gestão	2	—	—
Gestão de PME's	2	—	—
Marketing Internacional	2	2	—
Marcado de Títulos	2	—	—
5.º ano			
1.º semestre			
Projecto Empresarial Aplicado	4	—	—
Opções (duas das três seguintes):			
Mercado de Derivados	3	—	—
Distribuição	3	—	—
Concepção e Análise de Sistemas de Informação	3	—	—

Portaria n.º 610/96**de 25 de Outubro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Gestão;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O plano de estudos do curso de bacharelato em Contabilidade e Gestão Financeira, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Castelo Branco, a que se refere a Portaria n.º 877/91, de 24 de Agosto, passa a ter a redacção do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento

O plano de estudos fixado pela presente portaria entra em vigor a partir do ano lectivo de 1996-1997.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos fixado pela presente portaria são fixadas pelo conselho científico da Escola.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Outubro de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Politécnico de Castelo Branco**Escola Superior de Tecnologia e Gestão**

Curso: Contabilidade e Gestão Financeira

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Economia I	Semestral 1	2	6	2		
Matemática I	Semestral 1					
Noções Fundamentais de Direito	Semestral 1	2		2		
Introdução aos Computadores	Semestral 1	1		3		
Contabilidade Geral I	Semestral 1	2	6	4		
Economia II	Semestral 2	2		2		
Matemática II	Semestral 2					
Contabilidade Geral II	Semestral 2	2		4		
Direito Comercial	Semestral 2	2	4	2		
Informática	Semestral 2					

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Organização e Gestão I	Semestral 1		4			
Contabilidade Analítica I	Semestral 1	3		3		
Estatística	Semestral 1	4				
Direito de Empresa	Semestral 1	1		3		
Direito Fiscal e Fiscalidade I	Semestral 1		4			
Organização e Gestão II	Semestral 2		4			
Contabilidade Analítica II	Semestral 2		6			
Teoria e Técnicas de Previsão Estatística	Semestral 2		4			
Moeda e Crédito	Semestral 2		4			
Direito Fiscal e Fiscalidade II	Semestral 2		4			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Informática de Gestão	Semestral 1		6			
Contabilidades Especiais	Semestral 1		6			
Matemática Financeira	Semestral 1		4			
Gestão dos Aproveitamentos	Semestral 1		4			
Economia Portuguesa	Semestral 1		4			
Gestão Financeira	Semestral 2		6			
Gestão de Produção	Semestral 2		4			
Auditoria	Semestral 2		6			
Gestão Comercial	Semestral 2		4			
Finanças e Contabilidade Pública	Semestral 2		4			

Portaria n.º 611/96**de 25 de Outubro**

A requerimento do Instituto Superior de Línguas e Administração, S. A., entidade instituidora do Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Considerado o disposto no Despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, alterado pela Portaria n.º 208/89, de 20 de Março;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O plano de estudos do curso de licenciatura em Informática de Gestão, ministrado pelo Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA), aprovado em anexo ao Despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, alterado pela Portaria n.º 208/90, de 20 de Março, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1996-1997.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Outubro de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO**Instituto Superior de Línguas e Administração****Licenciatura em Informática de Gestão**

Disciplinas	Horas totais		
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
1.º ano			
1.º semestre			
Introdução aos Sistemas Informáticos	30	—	40
Introdução ao Direito	15	33	—
Álgebra Linear	15	44	—
Opção 1	—	—	—
Opção 2	—	—	—
Inglês	—	33	—

Disciplinas	Horas totais		
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
2.º semestre			
Programação	30	16	30
Arquitectura de Computadores	30	16	30
Economia de Empresa	30	33	—
Opção 3	—	—	—
Cálculo Financeiro	—	33	—
Direito da Empresa	15	33	—
2.º ano			
1.º semestre			
Estruturas de Dados e Algoritmos	30	16	30
Sistemas de Operação	30	16	30
Contabilidade Geral	30	33	—
Opção 4	—	—	—
Estatística Descritiva e Probabilidades	30	44	—
2.º semestre			
Paradigmas da Programação	30	16	30
Comunicação de Dados	30	16	30
Fundamentos de Base de Dados	30	16	30
Contabilidade Analítica	30	33	—
Matemática Discreta	30	44	—
Estatística Indutiva	30	44	—
3.º ano			
1.º semestre			
Gestão Financeira	15	33	—
Sistemas Distribuídos	30	16	30
Aplicações de Bases de Dados	30	16	30
Fundamentos de Análise de Sistemas	30	16	30
Investigação Operacional I	30	44	—
2.º semestre			
Avaliação de Projectos	15	33	—
Direito Fiscal	15	33	—
Programação Orientada a Objectos	30	16	30
Projecto de Sistemas de Informação	30	16	30
Psico-Sociologia das Organizações	15	33	—
Investigação Operacional II	30	44	—
4.º ano			
Seminário (anual)	90	—	—
1.º semestre			
Gestão de Projectos Informáticos	15	33	—
Auditoria Informática	15	33	—
Complementos de Análise de Sistemas	30	16	30
Reengenharia das Organizações	15	33	—
Gestão de Produção	15	33	—
Marketing	15	33	—
2.º semestre			
Planeamento de Instalações Informáticas	15	33	—
Planeamento de Sistemas de Informação	15	33	—
Projecto	—	—	180
Opções:			
Opção 1:			
Fundamentos de Matemática	15	44	—
Análise Matemática I	30	44	—
Opção 2:			
Introdução à Programação	15	—	40
Introdução à Economia de Empresa	30	33	—

Disciplinas	Horas totais		
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Opção 3:			
Análise Matemática I	30	44	—
Análise Matemática II	30	44	—
Opção 4:			
Análise Matemática II	30	44	—
Matemática Discreta	30	44	—

Portaria n.º 612/96**de 25 de Outubro**

A requerimento da sociedade ISLA — Instituto Superior de Leiria, L.^{da}, entidade instituidora do Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA), em Leiria, reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1150/90, de 21 de Novembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Autorização de funcionamento**

É autorizado o funcionamento do curso de Psicologia Social e das Organizações no Instituto Superior de Línguas e Administração (ISLA), nas instalações sitas em Leiria que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º**Número máximo de alunos**

1 — A frequência global do curso não pode exceder 500 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 100.

3.º**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo I à presente portaria.

4.º**Grau**

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

5.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

8.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Outubro de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior de Línguas e Administração/Leiria**Licenciatura em Psicologia Social e das Organizações**

Disciplinas	Carga horária semanal		
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
1.º ano			
1.º semestre			
Epistemologia das Ciências Sociais e Humanas	4	—	—
Introdução à Psicologia	5	—	—
Biologia	2	1	—
Métodos Qualiquantitativos I	1	2	1
Antropologia	4	—	—
2.º semestre			
Sociologia	4	—	—
História e Sistemas da Psicologia	5	—	—
Psicofisiologia	4	—	—
Métodos Qualiquantitativos II	1	2	1
Informática Aplicada à Psicologia	1	1	2
2.º ano			
1.º semestre			
Psicologia do Desenvolvimento I	3	2	—
Etologia	2	1	—

Disciplinas	Carga horária semanal		
	Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Métodos de Investigação em Psicologia	2	3	—
Métodos Qualiquantitativos III	1	2	1
Teorias da Personalidade	4	—	—
2.º semestre			
Psicologia do Desenvolvimento II	3	2	—
Psicologia Social I	5	—	—
Psicologia da Aprendizagem	4	—	1
Métodos Qualiquantitativos IV	1	2	1
Informática Aplicada à Investigação	—	2	2
3.º ano			
1.º semestre			
Psicopatologia I	5	—	—
Psicologia Educacional I	2	2	—
Psicologia da Linguagem	5	—	—
Psicologia Social II	5	—	—
Orientação Escolar e Profissional	2	3	—
2.º semestre			
Psicopatologia II	5	—	—
Psicologia Educacional II	2	2	—
Técnicas Psicométricas	2	2	—
Relações Interpessoais e Dinâmica de Grupos	2	1	2
Métodos e Técnicas de Investigação em Psicologia Social	2	1	2
4.º ano			
1.º semestre			
Técnicas de Avaliação de Recursos Humanos	2	2	—
Psicologia das Organizações I	3	2	—
Gestão de Recursos Humanos I	—	5	—
Ergonomia e Organização do Trabalho	4	—	—
Comunicação e Marketing	2	—	—
2.º semestre			
Gestão de Conflitos e Comportamento Organizacional	2	2	—
Psicologia das Organizações II	3	2	—
Gestão de Recursos Humanos II	—	5	—
Recrutamento e Selecção	2	3	—
Seminário (anteprojecto)	—	3	—
5.º ano			
1.º semestre			
Seminário A (supervisão da monografia)	—	2	—
Seminário B (supervisão de estágio)	—	2	—
Temas opcionais (a)	—	4	—
2.º semestre			
Seminário A (supervisão da monografia)	—	2	—
Seminário B (supervisão de estágio)	—	2	—
Temas opcionais (a)	—	4	—

(a) Temas opcionais:

Psicologia Ambiental;
Criatividade e Inovação;
Diagnóstico Organizacional;
Gestão de Força de Vendas;
Formação e Gestão de Carreiras;
Gestão Estratégica de Recursos Humanos.

Portaria n.º 613/96

de 25 de Outubro

A requerimento da ESEIF — Escola de Educadores de Infância de Fafe, L.^{da}, entidade instituidora da Escola

Superior de Tecnologias de Fafe, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 73/93, de 19 de Janeiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de Gestão da Água e do Ambiente na Escola Superior de Tecnologias de Fafe, nas instalações sitas em Medelo, Fafe, que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso não pode exceder 150 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo I à presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de bacharel.

5.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

8.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Outubro de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Escola Superior de Tecnologias de Fafe

Bacharelato em Gestão da Água e do Ambiente

Disciplinas	Tipo	Horas semanais — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Química Geral	Anual	4
Introdução à Engenharia do Ambiente	Anual	5
Informática I	Anual	6
Matemática Geral	Anual	6
Direito do Ambiente	Anual	2
Cálculo Financeiro	Semestral	5
Inglês Técnico	Semestral	2
2.º ano		
Ciências e Tecnologias da Água	Anual	4
Tratamentos Biológicos	Anual	4
Estatística	Anual	4
Informática II	Anual	5
Técnicas de Laboratório	Anual	2
Gestão de Empresas	Semestral	4
Tratamento de Águas Industriais	Semestral	3
3.º ano		
Operação de Estações de Tratamento de Águas Residuais	Anual	11
Projecto	Anual	12
Análise de Projectos	Anual	6
Métodos e Técnicas de Planeamento	Semestral	4



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1997

Senhor(es) Assinante(s):

O período de renovação de assinaturas das publicações oficiais para o ano de 1997 tem início em 28 de Outubro. É a partir dessa data que lhe vamos enviar a ficha de renovação com as respectivas instruções sobre os procedimentos a seguir.

Solicitamos a sua melhor colaboração para podermos assegurar a desejável continuidade deste serviço.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 432\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex